

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

LEI MUNICIPAL Nº 2.014/2025

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 Ε DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, aprovou, o Prefeito sancionou de acordo com o artigo 44, § 3° da Lei Orgânica Municipal e 263, parágrafo único do Regimento Interno e eu MATHEUS GARCIA CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o artigo 44, § 7°, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, Promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º. O orçamento do Município de Jerônimo Monteiro, para o exercício financeiro de 2026 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e art.4º da Lei Complementar nº. 101, compreendendo:
 - I as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
 - II a organização e estrutura dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
 - IV as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
 - V as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
 - VII as disposições relativas às despesas com pessoal;
 - VIII as disposições finais.

CAPÍTULO I Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

- Art. 2º Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, estabelecidas no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.
- **Art. 3º** Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2026, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

obediência a Portaria nº. 989, de 14 de julho de 2024, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que alterou a Portaria nº 699 de 07 de julho de 2023.

- Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes informações:
 - I **Demonstrativo I:** Metas Anuais:
- II Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior:
- III Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores:
 - IV **Demonstrativo IV:** Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial VI do RPPS:
- VII -Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita:
- VIII Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

- Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcionalprogramática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.
 - **Art. 6º** Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

- Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I pessoal e encargos sociais;
- II juros e encargos da dívida;
- III outras despesas correntes;
- IV investimentos:
- V inversões financeiras:
- VI amortização da dívida;
- VII reserva de contingência.

CAPÍTULO III Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

- Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2026 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.
- Art. 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

Art. 11. No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2026.

- Art. 12. O Poder Legislativo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro e o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro encaminharão ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2025, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.
- I a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2026;
- II os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal:
- III na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13. Na programação da despesa serão observadas:

- I nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento -Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- III o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 14. os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2026 incorporados à proposta orçamentária do Município.
- Art. 15. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.
- Art. 16. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

- Art. 17. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2026, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:
 - I do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II do total das receitas de transferências recebidas da União (quotaparte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar n o 87/96 - Lei Kandir);
 - III do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF;
- IV das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);
 - V da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.
- Art. 18. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:
- I novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
 - II as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.
- Art. 19. A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2026.
- § 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- § 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes.



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

- Art. 20. As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares, até o nível de modalidade de aplicação da despesa.
- Art. 21. Os créditos suplementares e as modificações a que se refere o artigo anterior deverão estar expressamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual para 2026 em percentual de zero a 100% (cem por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal 4.320/64 e parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo as referidas modificações e créditos suplementares, serem abertos até o nível de modalidade de aplicação entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, independentemente da fonte de recurso a ela vinculada.
- Art. 22. O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.
- Art. 23. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizados a abrir créditos suplementares até o limite estabelecido no art. 21, para reforço de dotações orçamentárias que apresentarem insuficiências orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, e parecer consulta do TCEES n. 028/2004, até o nível de modalidade de aplicação.
- Parágrafo único. As alterações do quadro de detalhamento da despesa – QDD, poderão ser efetuadas mediante Decreto do Poder Executivo, nos níveis de modalidade de aplicação, observados a mesma categoria econômica da despesa, para atender às necessidades de execução da despesa, não deduzindo tais remanejamentos, do percentual estabelecido no art. 21.
- Art. 24. O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal, compreenderá os Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 25. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de



legal;

Diário Oficial Eletrônico Município de Jerônimo Monteiro - ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

- § 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:
- I projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
 - II obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
 - III dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.
 - § 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:
 - I as despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II as despesas com benefícios previdenciários;
 - III as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
 - IV as despesas com PASEP;
 - V as demais despesas que constituam obrigação constitucional e
- VI-Dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.
- § 3°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- § 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotarse-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.
- Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.
- Art. 27. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - III através de lei específica.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a conceder as reposições inflacionárias aos funcionários públicos municipais dos exercícios anteriores, quando tais reposições não forem contempladas, bem como reajustes remuneratórios.

- Art. 28. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.
- Art. 29. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.
- Art. 30. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.
- § 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.
- § 2°. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.
- Art. 31. As obras em andamento e a conservação de Próprios e Patrimônio Público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 32. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 − Diário Oficial Eletrônico − ANO X| Nº 2464 − Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

SEÇÃO I Das Emendas Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual

- Art. 33-A- As emendas individuais apresentadas pelos vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite global de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, serão executadas de forma obrigatória, nos termos deste capítulo.
- 33-B- Do montante total reservado para as emendas de que trata o art. 1°, 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinados obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.
- §1° Serão consideradas ações e serviços públicos de saúde aquelas definidas nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- §2º É vedada a destinação de recursos para despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais.
- **33-C-** As emendas deverão indicar de forma clara e objetiva:
- I O órgão ou entidade beneficiária;
- II O programa, ação e subtítulo em que será aplicada a dotação;
- III A finalidade e o público-alvo da despesa;
- IV A estimativa de valor da ação proposta.
- 33-D- O valor destinado a cada vereador será proporcional ao número de membros da Câmara Municipal, respeitado o limite global definido no art. 1°.
- 33-E As execuções orçamentária e financeira das emendas será realizada conforme a disponibilidade financeira do Município, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e as metas fiscais estabelecidas nesta LDO.
- **33-F-** As emendas impositivas serão de execução obrigatória, salvo nos casos de:
- I Impedimento de ordem técnica devidamente justificado;
- II Não atendimento aos requisitos legais, orçamentários ou financeiros;
- III Situações de calamidade pública ou estado de emergência reconhecidos oficialmente.
- 33-G- Na hipótese de impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo deverá:
- I Comunicar formalmente ao autor da emenda os motivos do impedimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da LOA;
- II Permitir reprogramação da emenda para outra finalidade, preferencialmente na mesma área de atuação, até o fim do primeiro semestre do exercício financeiro.
- 33-H- Caberá ao Poder Legislativo:



Município de Jerônimo Monteiro –ES Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

- I Acompanhar a execução das emendas parlamentares impositivas;
- II Solicitar informações e demonstrativos mensais ao Executivo;
- III Emitir relatório de cumprimento até o encerramento de cada exercício.
- **33-I-** O Poder Executivo reservará no projeto de LOA dotação específica denominada "Reserva Parlamentar Impositiva", destinada a suportar as emendas individuais nos limites estabelecidos nesta LDO.
- **33-J-** Esta seção aplica-se exclusivamente às emendas de autoria individual de vereadores. Emendas coletivas, de comissões ou de autoria do Executivo não possuem caráter impositivo, salvo previsão legal específica.

CAPÍTULO V Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

- **Art. 34.** A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.
- **Art. 35.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

- **Art. 36.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 37.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 38.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 39. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2026 e em seus créditos adicionais.

- Art. 40. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 41. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 42. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:
 - I eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
 - II eliminação das despesas com horas-extras;
 - III exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
 - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário. IV -

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 43. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

- Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.
- Art. 45. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.
- Art. 46. Caso o projeto de lei orçamentária de 2026 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 48. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2025, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2026, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.
- Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.
- Art. 49. Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite de 20% de dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, e suas alterações, devidamente autorizado.
- Art. 50. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

- Art. 51. A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.
- § 2°. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.
- Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES. 26 de agosto de 2025.

> **MATHEUS GARCIA CARVALHO** Presidente da CMJM



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2026, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2026-2028 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2026-2028, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2026-2028 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES. 26 de agosto de 2025.

> **MATHEUS GARCIA CARVALHO** Presidente da CMJM



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

ANEXO DE **RISCOS FISCAIS**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre recitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2026-2028, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9°, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre(opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES. 26 de agosto de 2025.

> **MATHEUS GARCIA CARVALHO** Presidente da CMJM



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ANEXO DE METAS FISCAIS

A metodologia adotada é aquela estabelecida pela Lei Complementar 101/2000 -LRF e pela STN para a definição das metas fiscais para o exercício a que se refere a LDO e aos dois subsequentes.

Conceitos de receitas primárias, despesas primárias e resultado primário:

Receitas Primárias: São as receitas que o governo obtenha e não amplie sua dívida ou não diminua seus ativos. São receitas não financeiras, a exemplo de impostos, taxas, contribuições etc.

Receitas não Primárias: são receitas que o governo obtém através do endividamento público ou da diminuição do Ativo. São aquelas decorrentes de aplicações financeiras, de operações de crédito, alienação de ativos de investimentos ou de amortização de empréstimos. Destaca-se que a Portaria 91/2020 do Ministério da Economia passou a considerar a alienação de bens móveis e imóveis como receita primária.

Despesas Primárias: São os gastos ligados diretamente à oferta de serviços públicos à sociedade, deduzidas as despesas financeiras. Tratam-se das despesas com pessoal, custeio, investimento ou inversões financeiras, ou seja, que não estão relacionadas ao serviço da dívida.

Despesas Não Primárias (financeiras): são despesas decorrentes de operações financeiras. São aquelas destinadas à concessão de crédito e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Resultado Primário: O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas primárias, conforme definidas anteriormente. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um superávit primário; caso seja negativa, tem-se um déficit primário.

Destaca-se que um fator relevante na composição do resultado primário planejado é a previsão de despesas a serem realizadas com recursos oriundos de operações de crédito. A previsão de execução de tais despesas levam em conta os contratos de financiamento em andamento, bem como seus cronogramas, o que influenciou os resultados esperados para os respectivos exercícios.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, em 26 de agosto de 2025.

MATHEUS GARCIA CARVALHO Presidente da CMJM

Referência: Projeto de Lei Executivo nº 018/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Aprovado na Sessão Extraordinária do dia: 25/07/2025



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

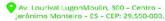
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2026

Demonstrativo I

Demonstrativo I												
LRF, art. 4°, § 1									W		R\$ 1,00	
		2026				2027			2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% PIB
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / PIB)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	83.500.000,00	75.741.770,45	0,052	0,458	89.500.000,00	81.133.512,22	0,056	0,481	96.000.000,00	86.915.583,24	0,059	0,054
Receitas Primárias (I)	81.000.000,00	73.474.052,77	0,051	0,444	87.000.000,00	78.867.213,00	0,054	0,467	93.100.000,00	84.290.008,33	0,057	0,052
Despesa Total	83.500.000,00	75.741.770,45	0,052	0,458	89.500.000,00	81.133.512,22	0,056	0,481	96.000.000,00	86.915.583,24	0,059	0,054
Despesas Primária (II)	86.500.000,00	78.463.031,67	0,054	0,474	92.300.000,00	83.671.767,35	0,057	0,496	98.200.000,00	88.907.398,69	0,061	0,055
Resultado Primário (III)=(I – II)	-5.500.000,00	-4.988.978,89	-0,003	-0,030	-5.300.000,00	-4.804.554,35	-0,003	-0,028	-5.100.000,00	-4.617.390,36	-0,003	-0,003
Resultado Nominal	6.500.000,00	5.896.065,96	0,004	0,036	6.200.000,00	5.620.422,08	0,004	0,033	5.800.000,00	5.251.149,82	0,004	0,003
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	907.087,07	0,001	0,005	800.000,00	725.215,75	0,000	0,004	700.000,00	633.759,46	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-6.200.000,00	-5.623.939,84	-0,004	-0,034	-6.300.000,00	-5.711.074,04	-0,004	-0,034	-6.500.000,00	-5.884.909,28	-0,004	-0,004
Receitas Primárias Advindas de												
PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0.00	0.00	0.000	0.000	0.00	0.00	0.000	0.000	0.00	0.00	0.000	0.000

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)	2,03	2,06	2,07
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,95	8,95	8,95
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,27	5,26	5,25
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,85	4,70	4,65
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	160.050.000.000,00	161.050.000.000,00	162.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida	18.250.000.000,00	18.620.000.000,00	19.000.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

	2026	2027		2028	
Valor Corrent	te 1,10243	Valor Corrente	1,10312	Valor Corrente	1,10452

Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 26 de agosto de 2025.

MATHEUS GARCIA CARVALHO Presidente da CMJM







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2026

Demonstrativo II

1,00 LRF, art. 4°, §2°, inciso I

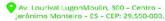
	Metas Previstas em	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em	% PIB	% RCL	Variação	
ESPECIFICAÇÃO	2024 (a)			2024 (b)			Valor (c) = (b-	% (c/a) x 100
Receita Total	66.000.000,00	0,046	0,489	86.391.210,64	0,060	0,640	20.391.210,64	30,90
Receita Primária (I)	57.000.000,00	0,039	-0,422	80.921.768,32	0,056	-0,599	23.921.768,32	41,97
Despesa Total	66.000.000,00	0,046	-0,489	88.639.095,93	0,061	-0,657	22.639.095,93	34,30
Despesa Primária (II)	60.000.000,00	0,041	-0,444	85.395.253.51	0,059	-0,633	25.395.253,51	42,33
Resultado Primário(III)=(I- II)	-3.000.000,00	-0,002	0,022	-4.473.485,19	-0,003	0,033	-1.473.485,19	49,12
Resultado Nominal	7.500.000,00	0,005	-0,056	-2.273.033,98	-0,002	0,017	-9.773.033,98	-130,31
Dívida Pública Consolidada	1.200.000,00	0,001	-0,009	134.553,27	0,000	-0,001	-1.065.446,73	-88,79
Dívida Consolidada Líquida	-3.500.000,00	-0,002	0,026	-25.789.810,50	-0,018	0,191	-22.289.810,50	636,85

FONTE:

Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 26 de agosto de 2025.

MATHEUS GARCIA CARVALHO Presidente da CMJM







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

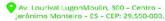
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstrativo III

LRF, art.4°, §2°, inciso II											R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO				VA	LORES A PI	REÇOS CORRENT	ES				
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	73.529.520,97	86.391.210,64	17,492	70.000.000,00	-18,973	83.500.000,00	19,286	89.500.000,00	7,186	96.000.000,00	7,263
Receitas Primária (I)	71.550.948,82	80.921.768,32	13,097	65.500.000,00	-19,058	81.000.000,00	23,664	87.000.000,00	7,407	93.100.000,00	7,011
Despesa Total	65.284.996,69	88.639.095,93	35,773	70.000.000,00	-21,028	83.500.000,00	19,286	89.500.000,00	7,186	96.000.000,00	7,263
Despesas Primária (II)	65.157.019,13	85.395.257,51	31,061	68.900.000,00	-19,316	86.500.000,00	25,544	92.300.000,00	6,705	98.200.000,00	6,392
Resultado Primário (I – II)	6.393.929,69	-4.473.485,19	-169,965	-3.400.000,00	-23,997	-5.500.000,00	61,765	-5.300.000,00	-3,636	-5.100.000,00	-3,774
Resultado Nominal	491.925,87	-2.273.033,98	-562,068	7.200.000,00	-416,757	6.500.000,00	-9,722	6.200.000,00	-4,615	5.800.000,00	-6,452
Dívida Pública Consolidada	4.489,44	134.553,27	2.897,106	1.000.000,00	643,200	1.000.000,00	0,000	800.000,00	-20,000	700.000,00	-12,500
Dívida Consolidada Líquida	-28.364.470,46	-25.789.810,50	-9,077	-3.300.000,00	-87,204	-6.200.000,00	87,879	-6.300.000,00	1,613	-6.500.000,00	3,175

ESPECIFICAÇÃO				VAL	ORES A PR	EÇOS CONSTANT	ΓES				
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	76.073.642,40	92.240.759,51	21,252	77.116.200,00	-16,397	92.052.905,00	19,369	98.729.240,00	7,253	106.225.920,00	7,593
Receitas Primária (I)	74.026.611,65	86.400.981,25	16,716	72.158.730,00	-16,484	89.296.830,00	23,751	95.971.440,00	7,475	103.017.012,00	7,341
Despesa Total	67.543.857,58	94.640849,12	40,118	77.116.200,00	-18,517	92.052.905,00	19,369	98.729.240,00	7,253	106.225.920,00	7,593
Despesas Primária (II)	67.411.451,99	91.177.366,13	35,255	75.904.374,00	-16,751	95.360.195,00	25,632	101.817.976,00	6,772	108.660.264,00	6,720
Resultado Primário (I – II)	6.615.159,66	-4.776.384,87	-172,204	-3.745.644,00	-21,580	-6.063.365,00	61,878	-5.846.536,00	-3,576	-5.643.252,00	-3,477
Resultado Nominal	508.946,51	-2.426.941,11	-576,856	7.931.952,00	-426,829	7.165.795,00	-9,659	6.839.344,00	-4,556	6.417.816,00	-6,163
Dívida Pública Consolidada	4.644,77	143.663,87	2.993,021	1.101.660,00	666,832	1.102.430,00	0,070	882.496,00	-19,950	774.564,00	-12,230
Dívida Consolidada Líquida	-29.345.881,14	-27.536.038,57	-6,167	-3.635.478,00	-86,797	-6.835.066,00	88,010	-6.949.656,00	1,677	-7.192.380,00	3,493

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

			ÍNDICES DE INFLAÇÃ	ÃO		
Exercícios	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Índices	4,40	4,65	4,72	4,85	4,81	4,96
			VALORES DE REFERÊ	NCIA		
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,03460	1,06771	1,10166	1,10243	1,10312	1,10652

Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 26 de agosto de 2025.

MATHEUS GARCIA CARVALHO Presidente da CMJM







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS **ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO** 2026

Demonstrativo IV

	PREFEI	TURA-CO	NSOLIDADO			
LRF, art.4°, §2°, inciso III						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital-ARL	-5.996.770,32	100,00	95.533.883,02	100,00	81.767.592,80	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-5.996.770,32	100,00	95.533.883,02	100,00	81.767.592,80	100,00

	REGIN	IE PREVID	DENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital-ARL	1.172.555,67	100,00	458.789,72	100,00	64.986,36	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.172.555,67	100,00	458.789,72	100,00	64.986,36	100,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Jerônimo Monteiro/ES)

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 26 de agosto de 2025.

MATHEUS GARCIA CARVALHO Presidente da CMJM







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

R\$ 1,00

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Demonstrativo V

LRF, art.4°, §2°, inciso III

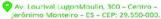
RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - I	816.000,00	104.731,00	90.654,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	816.000,00	104.731,00	90.654,00
Alienação de Bens Móveis	816.000,00	104.731,00	90.654,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	816.000,00	104.731,00	90.654,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	440.879,21	104.731,00	90.654,00
DESPESAS DE CAPITAL	440.879,21	104.731,00	90.654,00
Investimentos	440.879,21	104.731,00	90.654,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	440.879,21	104.731,00	90,654,00
	(g) = (la - ll d)+(lll h)	(h) = (l b - ll e)+(lll i)	(i) = (I c - II f)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	375.120,79	0,00	0,00

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Jerônimo Monteiro/ES)

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 26 de agosto de 2025.

MATHEUS GARCIA CARVALHO Presidente da CMJM







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

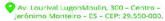
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS **ANEXO DE METAS FISCAIS**

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PROPRIC	DE PREVIDENCIA DOS SE	ERVIDURES - RPF	· S
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO I	PREVIDENCIÁRIO)		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	1.149.470,05	1.005.890,77	1.113.115,8
Receita de Contribuições dos Segurados	504.490,03	365.977,01	398.054,7
Ativo	504.490,03	365.977,01	398.054,7
Inativo	0,00	0,00	0,0
Pensionista	0,00	0,00	0,0
Receita de Contribuições Patronais	644.980,02	639.913,76	713.712.8
Ativo	644.980,02	639.913,76	713.712,8
Inativo	0,00	0,00	0,0
Pensionista	0,00	0,00	0,0
Receita Patrimonial	0,00	0,00	1.348,2
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,0
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	1.348,2
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,0
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,0
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,0
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1	0,00	0,00	0,0
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,0
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,0







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



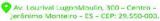
Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 0,00 Alienação de Bens, Direitos e Ativos 0,00 0,00 0.00 0.00 0.00 Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital 0.00 1.149.470,05 1.005.890,77 1.113.115,86 TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 2022 2023 2024 Benefícios 110.696.66 127.846.26 134.303.13 Aposentadorias 74.030.19 85.663.46 90.268.56 Pensões por Morte 36.666,47 42.182,80 44.034,57 354.661,88 Outras Despesas Previdenciárias 0,00 0,00 Compensação Financeira entre os Regimes 0,00 0,00 0,00 Demais Despesas Previdenciárias 0,00 354.661,88 0,00 TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V) 110.696.66 482.508.14 134.303.13 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2 1.038.773,39 523.382,63 978.812,73 RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES 2022 2023 2024 VALOR RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS 2022 2023 2024 VALOR APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS 2022 2023 2024 Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	130.950,11	46.369,77	290.784,92
Investimentos e Aplicações	16.792.414,64	20.398.228,35	20.690.695,00
Outro Bens e Direitos	230.014,34	242.189,80	279.915,49

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024		
RECEITAS CORRENTES (VII)	1.855.601,35	1.618.574,32	1.784.826,29		
Receita de Contribuições dos Segurados	825.852,72	800.005,37	898.491,34		
Ativo	799.906,97	770.649,44	835.274,16		
Inativo	20.001,13	24.169,42	56.807,8		
Pensionista	5,944,62	5.186,51	6.409,37		
Receita de Contribuições Patronais	1.029.748,63	818.568,95	885.947,36		
Ativo	1.029.748,63	818.568,95	885.947,36		
Inativo	0,00	0,00	0,00		
Pensionista	0,00	0,00	0,00		
Receita Patrimonial	0,00	0,00	387,59		
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00		
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	387,59		
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00		
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,0		
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,0		
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00		
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,0		
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,0		
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,0		
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,0		
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	1.855.601,35	1.618.574,32	1.784.826,29		







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	4.790.809,27	5.375.431,51	6.011.754,21
Aposentadorias	3.704.373,43	4.133.535,17	4.631.738,96
Pensões por Morte	1.086.435,84	1.241.896,34	1.380.015,25
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	900,00	235,72
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	900,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	4.790.809,27	5.376.331,51	6.012.019,93
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X) ²	-2.935.270,92	-3.757.757,19	-4.227.193,64
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.912.267,84	3.325.587,03	4.087.122,47
Recursos para Formação de Reserva		1)	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	140.872,00	33.300,57	96.481,18
nvestimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	840,72
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊN	NCIA DOS SERVIDORES -	RPPS	
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	302.588,73	419.182,77	359.785,63
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	302.588,73	419.182,77	359.785,63
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	302.588,73	403.182,77	346.385,63
Pessoal e Encargos Sociais	108.191,65	149.668,62	130.802,22







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍ	RITO SANTO		
Demais Despesas Correntes	194.397,08	253.514,15	215.583,41
Despesas de Capital (XIV)	0,00	16.000,00	13.400,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	302.588,73	419.182,77	359.785,63
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) ²	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa		3.150,16	3.255,86
nvestimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
		-3035	
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDO	S PELO TESOURO	-110	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII -	0,00	0,00	0,00







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 26 de agosto de 2025.

MATHEUS GARCIA CARVALHO Presidente da CMJM

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) Saldo Receitas Despesas Resultado Financeiro Previdenciárias Previdenciárias Previdenciário do Exercício **EXERCÍCIO** (d) = (d)Exercício (a) (b) (c) = (a-b)Anterior) + (c) 2024 1.266.736,54 134.303,00 1.132.433,54 20.690.695,00 2025 2.124.012.45 2.445.033.06 321.020,61 22.814.707,45 523.376,04 2.352.010,57 2026 2.875.386,61 25.166.718.02 2027 3.116.928,29 696.604,40 2.420.323,89 27.587.041,91 3.315.705,07 2028 723,243,40 2.592.461,67 30.179.503,58 3.531.762,01 873.542,27 2.658.219,74 32.837.723.32 2030 3.792.712,96 1.110.467,35 2.682.245,61 35.519.968,93 2031 4.003.497,23 1.227.807,72 2.775.689,51 38.295.658.44 2032 4.220.020.07 1.389.774,86 2.830.245,21 41.125.903,65 4.499.076,34 2033 1.548.061,50 2.951.014,84 44.076.918,49 2034 4.814.214,66 1.712.431,04 3.101.783,62 47.178.702.11 2035 5.047.173,52 1.791.303,10 3.255.870,42 50.434.572,53 2036 5.304.719.55 1.932.609.92 3.372.109.63 53 806 682 16 2037 5.543.525,90 2.030.934,44 3.512.591,46 57.319.273,62 2038 5.807.030,93 2.268.550,04 3.538.480,89 60.857.754,51







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



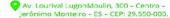
Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO					
2039	6.060.225,42	2.441,197,24	3.619.028,18 64.476.78		
2040	6.316.058.03	2.761,420.58	3.554.637,45 68.031.42		
2041	6.524.139,04	3.120.322,20	3.403.816,84 71.435.23		
2042	6.734.747,57	3.295.727,55	3.439.020,02 74.874.25		
2043	6.938.691,70	3.582.050,72	3.356.640,98 78.230.89		
2044	7.156.826,25	3.717.250,48	3.439.575,77 81.670.47		
2045	7.358.719,08	3.926.183,71	3.432.535,37 85.103.00		
2046	7.577.224,00	4.136.815,89	3.440.408,11 88.543.41		
2047	7.786.060,02	4.394.598,73	3.391.461,29 91.934.87		
2048	7.983.203,01	4.953.006,89	3.030.196,12 94.956.07		
2049	8.174.747,35	5.251.661,71	2.883.085,64 97.848.16		
2050	8.312.608,22	5.545.974,07	2.766.634,15 100.614.79		
2051	8.468.481,49	5.794.671,94	2.673.809,55 103.288.60		
2052	8.624.515,41	6.116.773,75	2.507.741,66 105.796.34		
2053	8.759.570,68	6.258.911,16	2.500.659,52 108.297.00		
2054	8.911.313,26	6.508.302,10	2.403.011,16 110.700.01		
2055	9.040.466,90	6.641.423,14	2.399.043,76 113.099.06		
2056	9.189.838,20	6.878,180,18	2.311.658,02 115.410.71		
2057	9.307.658,70	6.937.154,89	2.370.503,81 117.781.22		
2058	9.445.679,12	7.090.108,58	2.355.570,54 120.136.79		
2059	9.578.198,50	7.126.119,33	2.452.079,17 122.588.87		
2060	9.727.266,45	7.334.528,21	2.392.738,24 124.981.60		
2061	9.848.868,18	7.386.014,77	2.462.853,41 127.444.46		
2062	9.998.416,41	7.656.707,62	2.341.708,79 129.786.17		
2063	10.116.674.57	7.774.569,43	2.342.105,14 132.128.27		
2064	10.249.400,83	7.970.565,91	2.278.834,92 134.407.11		
2065	10.373.449,05	8.063.798,98	2.299.650,07 136.706.76		
2066	10.486.473,82	8.108.262,06	2.378.211,76 139.084.97		
2067	10.616.249,00	8.160.733,88	2.455.515,12 141.540.48		
2068	10.747.367,02	8.236.180,32	2.511.186,70 144.051.67		
2069	10.874.122,27	8.287.824,64	2.586.297,63 146.637.97		
2070	11.011.327.90	8.414.442,16	2.596.885,74 149.234.85		
2071	11.142.117,53	8.534.905,87	2.607.211,66 151.842.07		
2072	11.272.972,67	8.573.993,27	2.698.979,40 154.541.05		
2073	11.408.346,97	8.614.388,88	2.793.958,09 157.335.00		
2074	11.545.278,80	8.538.117,06	3.007.161,74 160.342.17		
2075	11.695.484,09	8.448.821,77	3.246.662,32 163.588.83		
2076	11.858.518,02	8.382.348,83	3.476.169,19 167.065.00		
2077	12.039.234,30	8.426.139,96	3.613.094,34 170.678.09		







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO					
-					
2078	12.215.493,02	8.402.497,05	3.812.995,97	174.491.091	
2079	12.417.207,23	8.506.737,24	3.910.469,99	178.401.561	
2080	12.611.717,47	8.509.917,32	4.101.800,15		
2081	12.809.881,45	8.388.165,01	4.421.716,44		
2082	13.044.551,32	8.376.110,14	4.668.441,18		
2083	13.287.128,75	8.406.345,20	4.880.783,55	196.474.303	
2084	13.533.586,16	8.421.487,21	5.112.098,95	201.586.402	
2085	13.791.308,82	8.407.321,70	5.383.987,12		
2086	14.068.899,77	8.429.366,60	5.639.533,17		
2087	14.354.629.50	8.416.928.37	5.937.701,13		
2088	14.656.186,98	8.381.052,19	6.275.134,79		
2089	14.979.483,15	8.373.033,66	6.606.449,49	231.429.207	
2090	15.321.038.03	8.409.223,61	6.911.814,42		
2091	15.677.125,25	8.456.418,69	7.220.706,56	245.561.728	
2092	16.045.069,68	8.498.148,57	7.546.921,11	253.108.649	
2093	16.425.875,92	8.503.251,95	7.922.623,97	261.031.273	
2094	16.835.552,71	8.631.670,22	8.203.882,49	269.235.156	
2095	17.244.077,46	8.644.421,91	8.599.655,55		
2096	17.682.348,79	8.665.739,37	9.016.609,42	286.851.421	
2097	18.139.072,79	8.629.806,93	9.509.265,86	296.360.687	
2098	18.624.339,38	8.611.087,05	10.013.252,33		
2099	19.133.327,50	8.561.038,60	10.572.288,90	316.946.228	
2100	19.679.325,77	8.637.339,51	11.041.986,26	327.988.214	
2101	20.233.320,46	8.602.227,18	11.631.093,28	339.619.307	
2102	20.826.056,78	8.549.430,09	12.276.626,69	351.895.934	
2103	21.450.717,74	8.514.337,10	12.936.380,64	364.832.315	
2104	22.109.051,43	8.500.156.12	13.608.895,31	378.441.210	
2105	22.800.229,97	8.402.801,95	14.397.428,02		

	FUNDO EM I	REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEI	RO)	
	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
EXERCÍCIO	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2024	1.972.659,48	1.840.130,81	132.528,67	
2025	2.234.926,93	6.345.451,20	-4.110.524,27	
2026	1.918.434,48	7.385.883,83	-5.467.449,35	
2027	1.811.297,58	7.594.209,61	-5.782.912,03	
2028	1.749.186,34	7.597.908,83	-5.848.722,49	
2029	1.680.315,42	7.696.652,98	-6.016.337,56	
2030	1.567.274,75	7.973.080.51	-6.405.805.76	
2031	1.505.454,50	8.016.479,40	-6.511.024,90	
2032	1.445.513,96	8.078.871,85	-6.633.357,89	
2033	1.312.149,49	8.359.766,23	-7.047.616,74	
2034	1.142.813,46	8.751.179,37	-7.608.365,91	
2035	1.077.001,67	8.806.240,25	-7.729.238,58	
2036	986.888,00	8.872.264,84	-7.885.376,84	
2037	924.220.50	8.805.125.26	-7.880.904,76	
2038	846.587,05	8.875.887,28	-8.029.300,23	
2039	774.711,47	8.851.527,86	-8.076.816.39	
2040	708.883,70	8.826.837.96	-8.117.954.26	
2041	682.139,84	8.658.963,16	-7.976.823,32	
2042	646.754,88	8.445.229.51	-7.798.474,63	
2043	618.469,25	8.247.160,32	-7.628.691,07	
2044	571.847,19	8.124.238,23	-7.552.391,04	
2045	549.251,02	7.877.448,39	-7.328.197,37	
2046	502.182,58	7.675.474,61	-7.173.292,03	
2047	473.723.14	7.418.659,00	-6.944.935,86	
2048	447.466,46	7.093.376,27	-6.645.909,81	
2049	422.649,43	6.690.172,77	-6.267.523,34	
2050	395.966,58	6.424.841,03	-6.028.874,45	
2051	367.901,30	6.058.014,30	-5.690.113,00	
2052	342.557,63	5.640.695,04	-5.298.137,41	
2053	316.168,05	5.206.153,49	-4.889.985,44	
2054	296.787,68	4.887.028,22	-4.590.240,54	
2055	271.919,43	4.477.537,44	-4.205.618,01	
2056	252.396,60	4.156.066,44	-3.903.669,84	
2057	234.781,76	3.864.975,78	-3.630.257,02	







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTAL			

		ADO DO ESPIRITO SANTO		
2058	208.758,13	3.437.497,34	-3.228.739,21	(200-00)
2059	189.257,20	3.116.386,91	-3.226.7 39,21	0,0
				0,0
2060	169.225,11	2.786.530,38	-2.617.305,27	0,0
2061	150.430,46	2.477.049,93	-2.326.619,47	0,0
2062	132.154,85	2.176.116,12	-2.043.961,27	0,0
2063	115.727,81	1.905.621,85	-1.789.894,04	0,0
2064	98.875,30	1628121,49	-1.529.246,19	0,0
2065	80.283,88	1.321.987,42	-1.241.703,54	0,0
2066	62.224,39	1.024.612,37	-962.387,98	0,0
2067	51,272,46	844.273,32	-793.000,86	0,
2068	41.674,17	686.224,05	-644.549,88	0,0
2069	30.616,40	504.142,27	-473.525,87	0,
2070	18.264,76	300.755,05	-282.490,29	0,
2071	12.402,70	204.228,09	-191.825,39	0,
2072	7.939,05	130.727,65	-122.788,60	О,
2073	3.844,21	63.300,48	-59.456,27	0,
2074	2.209,22	36.377,91	-34.168,69	0,
2075	1.841,84	30.328,50	-28.486,66	0,
2076	817,57	13.462,40	-12.644,83	0,
2077	163,4	2.690,64	-2.527,24	0,
2078	0,00	0,00	0,00	0,
2079	0,00	0,00	0,00	0,
2080	0,00	0,00	0,00	0,
2081	0,00	0,00	0,00	0,
2082	0,00	0,00	0,00	0,
2083	0,00	0,00	0,00	0,
2084	0,00	0,00	0,00	0,
2085	0,00	0,00	0,00	0,
2086	0,00	0,00	0,00	0,
2087	0,00	0,00	0,00	0,
2088	0,00	0,00	0,00	
2089	0,00	0,00	0,00	0,
2090	0,00	0,00	0,00	0,
2090	0,00	0,00	0,00	0,
2031	0,00	0,00	0,00	0,







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

	ESTADO DO ES	PIRITOSANTO		
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00
2101	0,00	0,00	0,00	0,00
2102	0,00	0,00	0,00	0,00
2103	0,00	0,00	0,00	0,00
2104	0,00	0,00	0,00	0,00
2105	0,00	0,00	0,00	0,00

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 26 de agosto de 2025.

MATHEUS GARCIA CARVALHO Presidente da CMJM







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE JERONIMO MONTEIRO/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2026

Demonstrativo VII

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V R\$ 1.00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO		RENÚNCIA DE	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	Tributo/Contribuição	Modalidade	2026	2027	2028	COMPENSAÇÃO
	IPTU ITBI ISS Taxas Cont. de Melhoria Dívida Ativa	Desconto / Isenção - Anistia Anistia - -	39.000,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	43.000,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	46.000,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	Vide Nota Explicativa em Anexo.
TOTAL			39.000,00	43.000,00	46.000,00	

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Informamos que a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, atendendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, não contemplou os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2025. Assim, os referidos desconto não comprometerão as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termo do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não estarem previstos como receita a arrecadar.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 26 de agosto de 2025.

MATHEUS GARCIA CARVALHO Presidente da CMJM







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE JERONIMO MONTEIRO/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Demonstrativo VIII

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2026	
Aumento Permanente da Receita	13.500.000,00	
(-) Transferências constitucionais	6.500.000,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	3.000.000,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.000.000,00	
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00	
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.000.000,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	
Impacto de Novas DOCC	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	4.000.000,00	

FONTE:

Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 26 de agosto de 2025.

MATHEUS GARCIA CARVALHO Presidente da CMJM







WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR



Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 27 de agosto de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI Nº 2464 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2026

LRF, art 4°, § 3°			R\$ 1,00
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	250.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	250.000,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	250.000,00	TOTAL	250.000,00

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 26 DE AGOSTO DE 2025.

MATHEUS GARCIA CARVALHO

Presidente da CMJM

Referência: Projeto de Lei Executivo nº 018/2025. Autoria: Poder Executivo Municipal Aprovado na Sessão Extraordinária do dia: 25/07/2025

jerônimo Monteiro - ES - CEP: 29.550-000.





WWW.JERONIMOMONTEIRO.ES.LEG.BR